

fiscalizadora. Inteligência do art. 136 do Código Tributário Nacional. 4. Entregar informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária constitui infração à legislação e sujeita o infrator às penalidades cabíveis. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

ACORDAO N. 2305- 1a. CPJ. RECURSO N. 5049 - RECURSO VOLUNTÁRIO (ROCESSO/AINF N.: 102009510000048-5). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Impedir a ação fiscalizadora na atividade de auditoria fiscal-contábil, ao não apresentar, no prazo regulamentar os livros e documentos fiscais solicitados, constitui infringência à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2009.

ACORDAO N. 2306- 1a. CPJ. RECURSO N.4513 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 022007510000038-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarado nulo o Auto de Infração quando comprovado nos autos que o contribuinte teve seu direito de defesa cerceado. 3. Recurso conhecido para em preliminar declarar a nulidade do Auto de Infração e Notificação Fiscal. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 10/12/2009.

SEGUNDA CÂMARA

ACORDAO N. 2291- 2a. CPJ. RECURSO N. 3406 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510001239-3). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O Trânsito em julgado da decisão singular impede a apreciação da matéria na instância superior, quando a impugnação é intempestiva. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

ACORDAO N. 2292- 2a. CPJ. RECURSO N. 4772 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000349-0). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71, da Lei n. 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, deve o sujeito passivo emitir a nota fiscal filha, conforme dispõe o art. 172, do RICMS-PA, Dec. n. 4676/2001. 4. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 5. A prova material da infração apontada no AINF, é justamente a ausência da nota fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas). 6. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78, III, "m" da Lei n. Lei 5.530/1998 (80%), independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ QUE VOTOU PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO POR ENTENDER QUE, COMO A NOTA MÃE NÃO TEM DESTAQUE DO IMPOSTO, CASO DE NÃO INCIDÊNCIA FACE A DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, NÃO HAVERIA BASE PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE EFETIVA COBRANÇA DO IMPOSTO.

ACORDAO N. 2293- 2a. CPJ. RECURSO N. 4774 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042007510000334-1). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE FATIMA CRUZ FIGUEIREDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF, quando os argumentos alegados em preliminar pelo sujeito passivo não se enquadram nas hipóteses previstas no art. 71, da Lei n. 6.182/1998, e não há demonstração de efetivo prejuízo. 3. O transporte de mercadoria fracionada em razão da impossibilidade física de ser transportada toda a quantidade constante na nota fiscal mãe, deve o sujeito passivo emitir a nota fiscal filha, conforme dispõe o art. 172, I, do RICMS-PA, Dec. 4676/2001. 4. Não há que se falar em falta de conexão entre a infringência e a penalidade, quando os dispositivos legais apontados no AINF estão em perfeita consonância com o fato descrito. 5. A prova material da infração apontada no AINF é justamente a ausência da nota fiscal de simples remessa (notas fiscais filhas). 6. Correta a aplicação da penalidade prevista no art. 78, III, da Lei n. 5.530/1998 (80%), independentemente de ser obrigação principal ou acessória. 7. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009. VOTO CONTRÁRIO: CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO MARTINS

QUEIROZ QUE VOTOU PELO PROVIMENTO DO RECURSO POR ENTENDER QUE, COMO A NOTA MÃE NÃO TEM DESTAQUE DO IMPOSTO, CASO DE NÃO INCIDÊNCIA FACE A DESONERAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES, NÃO HAVERIA BASE PARA APLICAÇÃO DA MULTA POR FALTA DE EFETIVA COBRANÇA DO IMPOSTO.

ACORDAO N. 2294- 2a. CPJ. RECURSO N. 4754 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012007510013307-4). CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO ACATAUASSU NUNES. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. "Salvo disposição de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes" - Art. 123 do CTN. 3. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, necessário se faz que haja a formalização da transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 4. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 5. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 04/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 04/12/2009.

ACORDAO N. 2295- 2a. CPJ. RECURSO N. 5002 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000166-9). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 78, § 3º da Lei n. 5.530/1989, considera-se para efeito de aplicação de multa por apresentação de retificação de dados ou informações econômicas e fiscais pelo sujeito passivo a mesma referente à entrega de informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária (art. 78, inciso VIII, alínea "b" da Lei n. 5.530/1989), quando já decorrido o prazo normal para apresentação desta. 3. Na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 5.530/1989, não se aplica a denuncia espontânea quando referente a tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, bem como relativamente ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração. 4. Ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários não compete a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Está sujeito a aplicação de multa o contribuinte que entregar fora do prazo previsto na legislação tributária para entrega de dados ou informações econômicas e fiscais a retificação de tais dados ou informações econômicas e fiscais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2009.

ACORDAO N. 2296- 2a. CPJ. RECURSO N. 5004 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000170-7). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 78, § 3º da Lei n. 5.530/1989, considera-se para efeito de aplicação de multa por apresentação de retificação de dados ou informações econômicas e fiscais pelo sujeito passivo a mesma referente à entrega de informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária (art. 78, inciso VIII, alínea "b" da Lei n. 5.530/1989), quando já decorrido o prazo normal para apresentação desta. 3. Na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 5.530/1989, não se aplica a denuncia espontânea quando referente a tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, bem como relativamente ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração. 4. Ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários não compete a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Está sujeito a aplicação de multa o contribuinte que entregar fora do prazo previsto na legislação tributária para entrega de dados ou informações econômicas e fiscais a retificação de tais dados ou informações econômicas e fiscais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2009.

ACORDAO N. 2297- 2a. CPJ. RECURSO N. 5006 - RECURSO VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 182009510000169-3). CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 78, § 3º da Lei n. 5.530/1989, considera-se para efeito de aplicação de multa por apresentação de retificação de dados ou informações econômicas e fiscais pelo sujeito passivo a mesma referente à entrega de informações econômicas e fiscais fora do prazo previsto na legislação tributária (art. 78, inciso VIII, alínea "b" da Lei n. 5.530/1989), quando já decorrido o prazo normal para apresentação desta. 3. Na forma do art. 7º, § 1º da Lei n. 5.530/1989, não se aplica a denuncia espontânea quando referente a tributo declarado periodicamente pelo sujeito passivo, nos termos da legislação específica, bem como relativamente ao descumprimento da obrigação de entrega de declaração. 4. Ao

Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários não compete a apreciação de ilegalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato. 5. Está sujeito a aplicação de multa o contribuinte que entregar fora do prazo previsto na legislação tributária para entrega de dados ou informações econômicas e fiscais a retificação de tais dados ou informações econômicas e fiscais. 6. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: PELO VOTO DE QUALIDADE. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/12/2009. DATA DO ACÓRDÃO: 07/12/2009.

PORTARIA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 54636

PORTARIA N.º 004, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 83, V, da Lei nº 6.182, de 30 de dezembro de 1998 c/c art. 12, XXII, do Regimento Interno do TARF, e

Considerando os termos do Processo n. 2020097300001574-4;

RESOLVE:

Conceder licença para tratar de interesse particular, ao Conselheiro José De Luca Filho, matrícula n. 54197034-1, no período de 04 de dezembro de 2009 a 02 janeiro de 2010.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, em 14 de dezembro de 2009.

HÉLDER BOTELHO FRANCÊS

Presidente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT ALTAMIRA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 54369

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – CERAT ALTAMIRA

O Coordenador Regional de Administração Tributária e Não-Tributária de Altamira, no uso de suas atribuições, faz saber aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada, a abertura da **ORDEM DE SERVIÇO com NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 102009820000111-9**, ficando a mesma NOTIFICADA nos termos do Art. 11 da Lei nº 6.182/98 e dos Art. 65 e 66 da Lei 5.530/89, combinados com os Art. 124 e 744 do RICMS, aprovado pelo Decreto 4.676/01, a apresentar os documentos a seguir relacionados, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data em que se considera notificado o contribuinte (15 dias após a data de publicação deste Edital), na forma do Art. 14, § 3º, III da Lei 6.182/98, combinado com o Art. 37 da IN 18/07.

Razão Social: ALLIANÇA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Inscrição Estadual: 15.230.142-9

Auditor Fiscal solicitante: EDSON ANTONIO BRANCO FERREIRA
Matrícula: 0528149002

Documentos solicitados:

Livro de Movimentação de Combustíveis

Livro de Registro de Apuração de ICMS

Livro de Registro de Entradas

Livro de Registro de Saídas

Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Notas Fiscais de Saídas

Modalidade da Ação Fiscal: de Rotina ou Pontual

Período a ser fiscalizado: 10/2009 a 10/2009

Local para entrega dos documentos: CERAT Altamira-rua Otaviano Santos, 2296 Altamira-Pa.

Outros documentos poderão ser solicitados no decorrer desta ação fiscal.

O não atendimento à presente NOTIFICAÇÃO, no prazo estipulado, caracteriza a esta Coordenação Fiscal a adoção de medidas em defesa do Erário Estadual.

LUIZ MÁRIO LAGES MENDES

Coordenador da CERAT Altamira

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 54469

PARTES: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A E CONDATA ENGENHARIA DE TELESISTEMAS LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE 40 (QUARENTA) MÁQUINAS DE CONFERIR CEDULAS À FRICÇÃO MARCA

CONDATA, MODELO F16F – Ata de Registro de Preços nº 278/2008 - BASA.

Nº DE NOTA DE EMPENHO:376/2009

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: RECURSO PRÓPRIO.

DATA DA ASSINATURA: 01/12/2009